



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04077/2024-3

Processo: 04854/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2022

Criação: 22/08/2024 09:08

UG: PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: PETER NOGUEIRA DA COSTA

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** à proposta de **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de prefeito, sob responsabilidade do senhor **Peter Nogueira da Costa**, Prefeito Municipal de **Mimoso do Sul**, referente ao exercício de **2022**, conforme o **item 10 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO** contida na [Instrução Técnica Conclusiva 03395/2024-8](#) (evento 170), bem como à expedição de **DETERMINAÇÃO e CIÊNCIA**, conforme **itens 10.2 e 10.3**, abaixo transcritos:

10 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, **PETER NOGUEIRA DA COSTA**, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre as demonstrações

contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 8.1** da ITC.

10.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Mimoso do Sul

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mimoso do Sul, Peter Nogueira da Costa, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade identificada nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos detalhados nos autos, conclui-se que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do Município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Mimoso do Sul

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidade identificada nos autos, subseção 8.1 da ITC, que representa grave infração às normas constitucionais e legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, com efeitos relevantes e generalizados sobre as contas:

8.1 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial decorrente da falta de recolhimento de parcelamentos ao fundo previdenciário do RPPS (subseção 3.6.2 do RT 25/2024-9, acerca dos fatos abordados no item 5.1.4.2.1 do RT 388/2023-4, peça 148 destes autos);

Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 1.573/2005; Leis Municipais 2.317/2016, 2.388/2017 e 2.740/2022; art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008; e art. 15 da Portaria MTP 1.467/2022.

Ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de **determinação** e de **ciências**, na forma de alerta, descritas respectivamente nas subseções **10.2** e **10.3** da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2022.

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de ciência, como forma de alerta, descrita na subseção **10.3** da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Determinação

Em razão da manutenção da não conformidade analisada de forma conclusiva na **subseção 8.1** da ITC, propõe-se, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES:

Determinar à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, por meio do atual chefe do Poder Executivo, para que, sob a supervisão do responsável pelo Controle Interno e do gestor do RPPS, **regularize o repasse de parcelamentos de débitos previdenciários**, com a incidência de correção monetária, juros e multas de mora; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (*subseção 8.1 da ITC, referente aos fatos abordados no item 5.1.4.2.1 do RT 388/2023-4*).

10.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta

3.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.2.1.14 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre deficiências no planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para que o Município promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução dos parcelamentos previdenciários, destinados ao equacionamento do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (item 2.1 do RT 388/2023-4, peça 148 destes autos);

3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022; e

4.2.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

Acerca da sugestão de redação de parecer prévio contida no **item 10.1 Minuta de Parecer Prévio**, verifica-se que está coerente com a fundamentação empreendida na [Instrução Técnica Conclusiva 03395/2024-8](#) (evento 170), portanto, não há qualquer consideração ou ressalva a ser pontuada.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

^[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou prestar esclarecimento de matéria de fato;**

[2] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**